



Instituto de Registro
Imobiliário do Brasil

Dados Básicos

Fonte: 1.0702.11.077613-6/001

Tipo Acórdão TJMG

Data de Julgamento: 28/04/2015

Data de Aprovação Data não disponível

Data de Publicação: 08/05/2015

Cidade: Uberlândia

Estado: Minas Gerais

Relator: Edilson Fernandes

Ementa

CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMÓVEL RURAL - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO EFETIVADA EM OUTRO IMÓVEL SITUADO NO MESMO BIOMA E NA MESMA BACIA HIDROGRÁFICA - COMPENSAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. Ao proprietário de imóvel rural, cuja área é desprovida de vegetação nativa para fins de Reserva Legal, é permitido, entre outros mecanismos, compensá-la mediante a averbação na matrícula de outro imóvel de sua titularidade situado no mesmo Bioma, na mesma Bacia Hidrográfica e no território do mesmo Estado, com cobertura vegetal de relevante importância ecológica, além de referido ônus estar autorizado pelo órgão ambiental competente.

Íntegra

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.11.077613-6/001

Relator: Des.(a) Edilson Fernandes

Relator do Acórdão: Des.(a) Edilson Fernandes

Data do Julgamento: 28/04/2015

Data da Publicação: 08/05/2015

EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMÓVEL RURAL - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO EFETIVADA EM OUTRO IMÓVEL SITUADO NO MESMO BIOMA E NA MESMA BACIA HIDROGRÁFICA - COMPENSAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. Ao proprietário de imóvel rural, cuja área é desprovida de vegetação nativa para fins de Reserva Legal, é permitido, entre outros mecanismos, compensá-la mediante a averbação na matrícula de outro imóvel de sua titularidade situado no mesmo Bioma, na mesma Bacia Hidrográfica e no território do mesmo Estado, com cobertura vegetal de relevante importância ecológica, além de referido ônus estar autorizado pelo órgão ambiental competente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.11.077613-6/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S):
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): FABIANA ALVES DA
SILVA, IEF/MG INSTITUTO ESTADUAL FLORESTAS ESTADO MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. EDILSON FERNANDES, RELATOR.

DES. EDILSON FERNANDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de ff. 334/340, proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra FABIANA ALVES DA SILVA E INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, que julgou improcedentes os pedidos deixando, contudo, de condenar o autor na forma do artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Em suas razões, o apelante sustenta que a obrigação de averbar área de Reserva Legal preexistia ao surgimento da matrícula, o que implica dizer que a obrigação ambiental é anterior ao ato e, portanto, deve seguir a Lei nº 4.771/65, já que incabível a retroatividade da Lei nº 12.651/2012. Diz que a ilicitude praticada pela primeira ré consiste em deixar de averbar área de Reserva Legal de sua propriedade no mesmo imóvel ou em outro, mas desde que localizado na mesma microbacia de Uberlândia. Destaca que a obrigação de manter mata nativa não foi revogada pelo novo Código Florestal. Assevera que o objetivo da Reserva Legal é impedir que se acabe com a vegetação nativa, substituindo-a por monocultura, criação de gado ou, ainda, parcelamento do solo, com evidente queda da qualidade de vida e empobrecimento da biodiversidade. Defende a inconstitucionalidade das Leis nº 12.651/2012 e nº 12.727/2012 e aplicação do princípio da proibição do retrocesso ambiental. Requer o provimento do recuso (ff. 343/405).

Inicialmente, registro que embora a LACP não tenha a expressa previsão de obrigatoriedade de reexame necessário, aplica-se lhe subsidiariamente a primeira parte do artigo 19 da lei nº 4.717/65 (Ação Popular) (cf. REsp. nº 1.108.542/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe: 29/05/2009).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e, de ofício, do reexame necessário.

Versam os autos sobre ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais visando anular o ato de registro de averbação da área de Reserva Legal feito à margem da matrícula nº 139.527, do 1º Ofício de Imóveis de Uberlândia e condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente na instituição daquele ônus na mesma microbacia que se encontra localizado o imóvel rural de propriedade de Fabiana Alves da Silva.

Da análise dos autos verifico que restou incontroverso o fato de a primeira ré - proprietária do imóvel rural situado na Comarca de Uberlândia e registrado na matrícula nº 139.537 do 1º Ofício do CRI local procedeu, em 11.05.2010, averbação para constar que a área destinada a Reserva Florestal referente ao imóvel desta matrícula foi instituída na matrícula nº 54.586 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patos de Minas (ff. 136/136v).

Conforme entendimento consolidado no colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a averbação da Reserva Legal deve atingir toda e qualquer propriedade rural e não apenas aquelas que efetivamente contenham áreas de florestas.

Isso porque o meio ambiente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida do cidadão, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações, conforme disposto no artigo 225, 'caput', da Constituição da República.

A função social da propriedade rural só se evidencia com a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente (artigo 186, inciso II, da CR).

O fato de a Lei nº 4.771/65 ter sido revogada pela Lei nº 12.651/2012, não implica que deixou de existir a obrigatoriedade da instituição da Reserva Legal, pois as normas de proteção ambiental devem receber a interpretação extensiva, ou seja, não cabe ao intérprete restringir sua aplicabilidade, pois, a finalidade das normas voltadas à preservação do meio ambiente é de que seja a mais abrangente possível.

Logo, "todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal" (artigo 12 do novo Código Florestal).

Por 'Reserva Legal' entende-se toda área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (artigo 3º, III, da Lei nº 12.651/2012).

Tendo em vista que as atividades exercidas pelos proprietários rurais são susceptíveis de causar potencial significativa degradação do meio ambiente, o Estado de Minas Gerais, orientado pelo princípio da prevenção, instituiu o percentual de 20% do terreno a ser preservado dentro de cada propriedade

(artigo 25, da Lei nº 20.922/2013), cuja obrigação deve ser observada das pelos proprietários, a qual adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental.

Outrossim, a norma de regência permite ao proprietário ou possuidor de imóvel rural que detêm área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizar sua situação, podendo, entre outras alternativas, "compensar a Reserva Legal" (artigo 38, III).

Essa compensação deve ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), podendo ser feita mediante cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma (§ 5º, inciso IV), além do que a área a ser utilizada para compensação deverá estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada (§ 6º, inciso II).

Na espécie, verifico que a primeira ré adquiriu imóvel rural situado no Município de Patos de Minas exclusivamente para instituição da Reserva Legal de outro imóvel rural de sua propriedade situado no Município de Uberlândia, o qual não possui área suficiente para suprir o quantitativo mínimo de 20% para acobertar aludido ônus imposto por lei.

Para tanto foi autorizada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, autarquia com atuação nas atividades ligadas ao desenvolvimento e à conservação florestal, mediante Parecer Técnico (sobre o imóvel localizado em Patos de Minas) emitido nos seguintes termos, na parte que interessa:

Constatou-se que a propriedade procedente da Fazenda São Luiz, lugares Vilas Boas e Santo Antônio, encontra-se totalmente cercada e não possui atividade econômica há algum tempo.

Não foi observada a presença de animais da pecuária, nem mesmo vestígios destes, em tempos recentes.

Não houveram queimadas recentes e não há como precisar a época em que ocorreu a última queimada.

A vegetação encontra-se em bom estado de conservação, ocorrendo a regeneração natural nas áreas de pastagens nativas e até mesmo nas áreas de formações campestres.

A propriedade está inserida no bioma cerrado ...

Portanto, somos de acordo com o objetivo proposto de recepcionar a reserva legal de outros imóveis, desde que seja na bacia do rio Paranaíba

(...)

A área total é de relevante importância ecológica, de proteção à fauna e à flora do local, motivo pelo qual deve-se criar uma Unidade de Conservação (ff. 232/233 - destaquei).

Por sua vez o Parecer Técnico lavrado pela citada autarquia, desta vez em relação ao imóvel rural situado em Uberlândia, consignou que os recursos hídricos da propriedade pertence "à bacia hidrográfica do Rio Paranaíba" (f. 234), circunstância que, no especial caso em exame, atende, inclusive, o comando contido no artigo 44, § 4º, do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), reforçando a tese de viabilização da compensação da Reserva Legal efetivada pela primeira ré.

Em casos análogos ao que ora se examina, as egrégias 2ª, 6ª e 7ª Câmaras Cíveis, assim já decidiram:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL - RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL MEDIANTE COMPENSAÇÃO - ÁREA LOCALIZADA EM MICROBACIA DIVERSA DO IMÓVEL RURAL - MESMO BIOMA - NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº. 12.651/12) - APLICAÇÃO IMEDIATA - COMPENSAÇÃO AUTORIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O Novo Código Florestal, que revogou o diploma anterior, estabeleceu que as áreas a serem utilizadas para compensação deverão estar localizadas no mesmo bioma da área de reserva legal a ser compensada, não trazendo qualquer limitação quanto à localização em mesma microbacia. - Não há que se falar na nulidade do ato praticado pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, consistente na autorização da compensação de reserva legal em área localizada no mesmo bioma onde estão situados os imóveis rurais de propriedade dos réus, sendo certo que a referida compensação encontra-se de acordo com o novo Código Florestal (Lei nº. 12.651/12). (TJMG - Apelação Cível nº 1.0702.11.042215-2/001, Relator(a): Des.(a) HILDA TEIXEIRA DA COSTA, DJe: 14/04/2014).

CONSTITUCIONAL - AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL - LEI ESTADUAL N. 14.309/02 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISOS V, VI E VII - NORMA ESPECIAL EDITADA COM BASE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTABELECIDA PELO ARTIGO 24, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONTRARIEDADE COM AS REGRAS GERAIS ESTATUÍDAS PELA LEI FEDERAL N. 4.771/65 - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL - ADI N. 1.0000.07.456706-6/000 - LEI N. 12.651/2012 - APLICAÇÃO - IDENTIDADE

DE BIOMA - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência concorrente assegurada pelo artigo 24, da Constituição Federal, em relação à edição de normas voltadas à proteção do meio ambiente, deve ser exercida pelos Estados Membros em sede complementar, com vistas à satisfação de interesses regionais. 2. Afigura-se inconstitucional a edição de norma estadual (art. 17, V, VI e VII, da Lei n. 14.309/02) em contrariedade com as regras gerais estabelecidas pela Lei n. 4.771/65, que ostenta natureza regulatória nacional. 3. Na medida em que estatuída pelo artigo 66, do novo Código Florestal, a identidade de bioma como o critério de instituição de compensação de reserva legal, ao autor compete, de modo inequívoco, comprovar a inobservância do regramento legal, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. 4. Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0702.09.565365-6/001, Relator(a): Des.(a) CORRÊA JUNIOR, DJe: 27/05/2014).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DIREITO AMBIENTAL. COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL NO MESMO BIOMA. POSSIBILIDADE. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. LEI Nº 12.651/2012. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. Considerando que a Lei nº 12.651, de 2012 entrou em vigor no decorrer da ação e não tendo sido declarada inconstitucional, as suas disposições devem ser aplicadas pelo Julgador, no momento de proferir a sua decisão, não havendo que se falar em irretroatividade do novo Código Florestal. II. O novo Código Florestal admite a regularização da reserva legal por meio da recomposição, regeneração natural da vegetação ou a compensação, quando não alcançados os percentuais mínimos da área total do imóvel rural definidos por lei como reserva legal. III. Na dicção do art. 66 do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012), a instituição da reserva legal compensatória poderá ocorrer no mesmo bioma e não mais numa mesma microbacia. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.043753-1/001, Rel. Des. WASHINGTON FERREIRA, DJe: 29/08/2014 - destaquei).

A Reserva Legal do imóvel situado no Município de Patos de Minas foi instituída por meio de averbação considerando a compensação permitida em lei e realizada segundo as normas atinentes à matéria e com a aprovação do Instituto Estadual de Floresta - IEF.

Forçoso concluir que ao proprietário de imóvel rural, cuja área é desprovida de vegetação nativa para fins de Reserva Legal, é permitido, entre outros mecanismos, compensá-la mediante a averbação na matrícula de outro imóvel de sua titularidade situado no mesmo Bioma, na mesma Bacia Hidrográfica e no território do mesmo Estado, com cobertura vegetal de relevante importância ecológica, além de referido ônus estar autorizado pelo órgão ambiental competente.

CONFIRMO A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. JULGO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Isento de custas recursais (artigo 18, LACP).

A DESA. SANDRA FONSECA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

O DES. RONALDO CLARET DE MORAES (JUIZ CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."